



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RESOLUÇÃO Nº 14.674**  
**(18.12.2007)**

**PROCESSO** : Nº 2.908, CLASSE XVII - ANO 2007.  
Requerimento visando à autorização da veiculação de programa  
**ASSUNTO** : de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no  
âmbito estadual, no primeiro semestre de 2008.  
**REQUERENTE** : PSC, Partido Social Cristão.  
**RELATOR** : Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto.

**Ementa.**

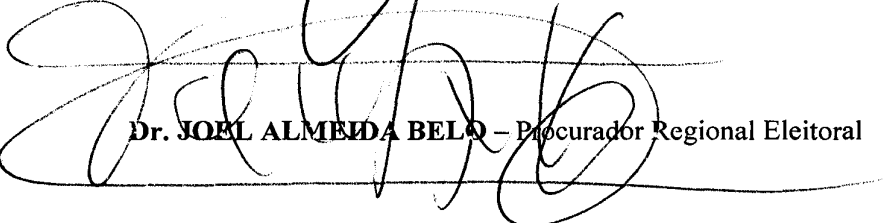
**VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA  
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES  
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2008.  
PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS  
EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO.  
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido Social Cristão (PSC), em âmbito estadual, referentes ao primeiro semestre do ano de 2008.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2007.

  
Des. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA – Presidente

**Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator**

  
Dr. JOEL ALMEIDA BELO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento do Partido Social Cristão (PSC), formulado por seu Presidente Regional, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2008.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 08/11.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se oralmente pelo deferimento do pedido.

É o que tenho a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Cuidam os autos de pleito do Partido Social Cristão (PSC) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre do ano de 2008, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito à veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, alínea “b” c/c o inciso III, alínea “b”, daquele artigo, que assim prescreve, *verbis*:

“Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

(...)

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

(...)

b) a utilização do tempo total de **vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.**” (Grifou-se)

De igual forma, a Resolução nº 20.034/97, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que tece instruções acerca do acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, alterada pela Resolução nº 22.503, de 19 de dezembro de 2006, dispõe em seu artigo 4º:

“Art. 4º. Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, **nos termos do art. 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembléias legislativas e nas câmaras de vereadores, elegeram representante**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea *b* combinado com o inciso I, alínea *b*)".  
(Grifou-se)

No caso em exame, verifica-se que o partido cumpriu o que dispõe o art. 5º da Resolução TSE nº 20.034/97, ou seja, juntou plano de mídia onde indica as datas de sua preferência para a veiculação das inserções, apresentou o rol de emissoras geradoras, com os respectivos endereços, assim como certidão da Mesa da Câmara dos Deputados comprovando a bancada eleita naquela Casa.

Quanto ao preenchimento do que reza o art. 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 20.034/97, alterada pela Res.-TSE nº 22.503/06, constato da análise dos autos que a agremiação política não elegeu representantes para a Assembléia Legislativa nas eleições de 2006, tendo recebido um total de 12.254 (doze mil, duzentos e cinquenta e quatro) votos, o que representa 0,894% dos votos válidos.

Já nas eleições municipais de 2004, o PSC conseguiu eleger 15 vereadores em Alagoas e obteve um percentual de votação de 1,47% dos votos válidos, de acordo com a informação prestada pela seção de registro e controle de partidos políticos (fls. 08/11).

Assim, diante desse panorama resta saber se o partido atende ou não o que disciplina a legislação de regência. A norma prevê que o grêmio político, para ter direito a vinte minutos por semestre de inserções em âmbito estadual, deve eleger pelo menos um representante nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, e ter um total de 01% (um por cento) dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e nulos.

Indaga-se, a regra deve ser interpretada de forma aditiva (e) ou alternativa (ou)? O partido deve ter elegido um representante no Legislativo Estadual e um vereador e ter obtido um por cento dos votos válidos nas eleições estaduais e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

municipais, ou seria o requisito formulado de maneira alternada, isto é, eleger um deputado estadual e obter ao menos um por cento dos votos válidos apurados nas eleições estaduais, ou eleger um representante nas Câmaras Municipais e ter no mínimo um por cento dos votos válidos nas últimas eleições municipais.

De acordo com os julgamentos anteriores, como as Resoluções nºs 14.493/97 e 14.498/07, que tratam respectivamente das inserções estaduais do PC do B e do PV, referentes ao corrente ano, esta Corte fez uma leitura mais flexível da regra, portanto, para que o partido faça jus às inserções basta que cumpra uma das duas, ou seja, comprove a eleição de um parlamentar estadual e a obtenção de 1% dos votos válidos ou a eleição de pelo menos um vereador e o percentual mínimo exigido dos votos apurados, excluídos os em branco e nulos.

Logo, observo que o posicionamento até aqui adotado tem sido o de opção, uma coisa ou outra. Entendo que essa linha mostra-se mais razoável, uma vez que a soma dos requisitos dificultaria o acesso à mídia, instrumento fundamental para que a agremiação partidária divulgue suas propostas e idéias ao seu público alvo, os cidadãos.

No caso em tela, a considerar-se a interpretação aditiva, ao partido interessado, ser-lhe-á negado o acesso ao rádio e à televisão em âmbito estadual, visto que não elegeu representante na Assembléia Legislativa, nem atingiu um por cento dos votos válidos. Entretanto, não me parece ser esse o espírito do legislador, nem do Tribunal Superior Eleitoral, ainda mais quando o colendo Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a chamada “cláusula de barreira” contida na Lei nº 9.096/95, que fixava regras bastante restritivas para o funcionamento parlamentar dos partidos, inviabilizando em demasia a vida de pequenas greis.

Tal decisão certamente pretendeu prestigiar o princípio do pluripartidarismo previsto no texto constitucional de 1988, e garantir ao partidos de pouca projeção a possibilidade de crescerem com o acesso ao rádio e à televisão e ao fundo partidário, pois o contrário seria decretar a morte por inanição.

Destarte, seguindo o entendimento já firmado por esta Corte em julgamentos anteriores, constato que o partido requerente atende aos reclamos da lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Nota-se, porém, que por ser um ano eleitoral, o artigo 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 determina que *“no segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão”*.

Desse modo, não enxergando qualquer óbice, voto pela aprovação da pretensão do Partido Social Cristão (PSC) em comento, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de 2008, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.

  
**Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 14.674**

**ANO DE 2008**

<b>MÊS</b>	<b>DIA</b>	<b>INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS</b>
FEVEREIRO	08	02
FEVEREIRO	11	04
FEVEREIRO	13	07
FEVEREIRO	15	08
FEVEREIRO	18	01
FEVEREIRO	20	07
FEVEREIRO	22	08
MARÇO	03	02
MARÇO	31	01
<b>TOTAL</b>		<b>20 MINUTOS</b>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(95ª Sessão Ordinária de 2007)**

Requerimento nº 2.908 – Classe XVII.

Interessado: Partido Social Cristão (PSC).

Decisão: À unanimidade de votos, deferiu-se o pedido, sendo autorizadas as inserções durante o primeiro semestre do ano de 2008. (Resolução nº 14.674, de 18.12.2007).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

SESSÃO DE 18.12.2007

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que a Resolução nº 14.674, de 18.12.2007, foi conferida na 95ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/12/2007, à(s) fl(s) 87/88.

Eu, Joel Almeida Belo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/12/2007, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões